



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0003168-20.2017.827.2707

Autor: TATIANE ALVES DE FARIA

Réu: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINSESTADO DO TOCANTINS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Morais proposta por TATIANE ALVES DE FARIAS em face de PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS.

A Autora alega que *"No ano de 2016 a beneficiária do Plano de saúde enfrentou uma gravidez de risco, tendo sido acompanhada pela médica Dra. Raimunda Solange Diniz Raposo, CRM - MA 2598, que solicitou a internação da mesma para o dia 26/10/2016 a fim de realizar parto cesariano, dado que a Requerente não possuía condições de passar pelo parto natural"*

Afirma que *"Embora a mesma estivesse com seu plano devidamente pago, a UNIMED/PLANSAÚDE negou-se a dar cobertura, sob a alegação vaga de "suspensão do atendimento aos usuários do plano de Saúde PLANSAÚDE/UNIMED Centro-Oeste e Tocantins".*

Aponta que *"pagou R\$ 600,00 pela "assistência de sala de parto", R\$ 2.300,00 de "despesas hospitalares", R\$ 4.400,00 por "serviços médicos" e R\$ 1.450,00 pelos serviços de Anestesiologia. Deste modo, a Requerente efetuou o pagamento total de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), sem reembolso até o momento. O valor pago atualizado corresponde à R\$ 8.894,00 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).*

Requer "a condenando-se o Requerido ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 8.894,00 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), devidamente corrigido;

Contestações apresentadas no evento 20 e 28.

Impugnação a contestação no evento 52.

Audiência de conciliação no evento 60.

Despacho para especificar as provas que pretendem produzir no evento 63.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14810ce9a8**

As partes intimadas para especificar provas manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### PRELIMINARES

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM RAZÃO DO CONTRATO E ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS.

Os requeridos alegam a ilegitimidade ativa da demanda, fundamentando que o autor não contratou os serviços da requerida, não existindo relação contratual com a mesma, não sendo cabível qualquer pretensão indenizatória.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Assim, pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia. Pode ser parte ré aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade - que é uma das condições da ação (art. 6º, do CPC, e também art. 267, VI, do mesmo diploma legal).

Dessa forma, uma parte é chamada autora porque se apresenta ao Estado-juiz como detentora do direito que alega, tendo legitimidade ativa para propor a ação - ou seja, iniciar um processo - contra o réu, que por ser aquele que, supostamente, satisfará a pretensão indicada pelo autor, tem legitimidade passiva para tanto e dessa forma figura no processo como aquele de quem o autor exige o cumprimento da obrigação a ele demandada.

Inquestionável, portanto, a legitimidade da autora para figurar no pólo ativo, não havendo justificativa para deferir pedido de sua exclusão.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa questionada.

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Compulsando os autos verifico que a lide se desenvolve unicamente sobre a possibilidade de decisão judicial determinar ao Poder Público o fornecimento de medicamentos para o cidadão acometido por enfermidade grave.

Destarte, como se trata de questão de direito, não há necessidade de se produzir prova em audiência, pois dentre a questão acima discutida pelas partes, a prova a ser produzida é unicamente documental.

O artigo 355 do Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente, e sim o magistrado

No vertente processo resta evidente que a lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impende asseverar que a apreciação dos danos morais e materiais alegados deverá ser feita de acordo com



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14810ce9a8**

as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que o réu se enquadra como fornecedor de bens/serviços e o autor como consumidor/destinatário final dos mesmos.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR<sup>[1]</sup> considera:

**"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc. "**  
**grifei**

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo ao réu a prova da legalidade dos atos praticados, da inexistência de negativa de atendimento e dos danos alegados.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 43 e 44, incluem expressamente a atividade de manutenção de cadastros e bancos de dados de consumidores no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade das duas demandadas é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pelo autor possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

### **QUANTO A NEGATIVA DE ATENDIMENTO**

Em que pese à parte requerida ter dito na contestação que não houve recusa de cobertura, é evidente que não foi o que ocorreu no vertente caso, uma vez que nos documentos juntados no evento 01, demonstram a negativa da requerida pleiteada pelo autor.



Dessa forma, absolutamente ilegal a negativa do fornecimento dos serviços necessários e indicados pelo médico conveniados

A recusa injustificada do plano de saúde de atendimento ao beneficiário traduz hipótese de falha na prestação de serviço, o que se impõe a sua responsabilização objetiva, conforme inteligência do art. 14 do CDC

Ora, é cediço que cabe às operadoras de planos de saúde o fornecimento de materiais, equipamentos e medicamentos essenciais à realização do ato cirúrgico, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 519.940-SP:

Vale transcrever parcialmente o d. voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

*"... Cobrindo o plano de saúde o ato cirúrgico, isto é, cobrindo a prostatectomia radical, não é razoável que deixe de cobrir a correção das complicações dela oriundas. Seria, a meu sentir, um contra-senso, admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, fosse interrompida por cláusula limitativa, que, em patologia coberta pelo plano, impedisse o total restabelecimento do paciente. O mesmo se poderia dizer, por exemplo, da necessidade em uma cirurgia para corrigir aneurisma abdominal coberta pelo plano, vedar-se contratualmente a colocação da prótese que se faz imperativa; ou, também, em caso de cirurgia cardíaca a aposição de válvula artificial; ou, da mesma forma, em caso de aneurisma cerebral, já agora, em muitos casos, sem a necessidade de abertura da calota craniana. Assim, no caso, a incontinência está vinculada ao ato cirúrgico de remoção total da próstata, e, portanto, sendo ela uma patologia de conseqüência, não há como aplicar a limitação".*

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação contratual mantida entre as partes, não retirou a força dos contratos, até porque, se assim fizesse, estaria contrariando a estabilidade jurídica que justifica a própria existência do Direito.

Porém, a eficácia das previsões contratuais recomenda análise cautelosa, capaz de evitar o desprezo ao pacto<sup>[2]</sup> e, ao mesmo tempo, a preservação de cláusulas abusivas ou iníquas.

Ao contratar plano ou seguro saúde, o consumidor, como leigo, busca assegurar o tratamento de sua saúde com eficácia e sem custos extraordinários que possam comprometer a cura, principalmente custos extraordinários verdadeiramente imprevisíveis em função da impossibilidade de conhecimento de materiais e medicamentos não cobertos (muitas vezes caros) essenciais para a realização de procedimentos não excluídos.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Nesse contexto, o particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços. Entendimento este consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor, e, também, na lei de mercado de que quanto maior é o lucro, maior também é o risco.

Assim, é patente a obrigação da parte requerida autorizar a realização da cirurgia e fornecer os materiais necessários devidamente indicados pelo médico cooperado.



## DO DANO MATERIAL

O dano material para ser ressarcido depende da real comprovação de prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que **" todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação"** [\[3\]](#) .

No vertente caso a parte autora alegou ter sofrido dano material, juntando documentos nos autos da comprovação do dano, conforme documentos no evento 01, razão pela qual cabe o ressarcimento pretendido, merecendo o autor ser ressarcido no valor que pagou para a realização dos exames em consultas no valor de R\$ 8.894,00(oito mil oitocentos e noventa e quatro reais).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de DETERMINAR que a requerida PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS, a título de restituição do valor pago no valor de R\$ 8.894,00(oito mil oitocentos e noventa e quatro reais).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, no caso desde a citação.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor desta condenação, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o fim do prazo estabelecido para o cumprimento da sentença nos próprios autos, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins

---

[1] Id Ibbid, p. 1374.

[2] A mesma cláusula do contrato veda a realização de "Exames complementares realizados no exterior", previsão perfeitamente hígida.

[3] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38.

